



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149673-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNA DE PAULA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FILIPPO PEREIRA DE PAULA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1149673-41.2023.8.26.0100
Apelantes: Bruna de Paula e Filippo Pereira de Paula
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: EDUARDO KENJI YAMAMOTO
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8247

EMENTA : DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, dependente de seu irmão no plano de saúde, busca a inclusão de seu filho recém-nascido como dependente, após nascimento prematuro e necessidade de cuidados especiais em UTI Neonatal. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, revogando a liminar e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em incluir recém-nascido, que é filho de dependente de plano, cujo titular é seu tio.

III. Razões de Decidir 3. A inclusão do recém-nascido como dependente no plano de saúde é assegurada pela legislação vigente, mesmo após o prazo de 30 dias do nascimento, conforme entendimento do STJ. **4.** A conduta da operadora de plano de saúde em negar a inscrição do recém-nascido é considerada abusiva, devendo ser garantida a continuidade do tratamento médico-hospitalar.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso Provido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de recém-nascidos como dependentes em plano de saúde é prevista em lei. 2. A continuidade do tratamento médico-hospitalar deve ser garantida além do prazo de 30 dias, em observância aos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Recurso contra sentença de págs. 272/275, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação, revogando a liminar e condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos aos patronos da ré, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pretende o apelante a reforma do *decisum*, com a sua inclusão em definitivo como beneficiário de sua genitora, em seu plano como empregada de empresa privada, bem como a inversão da sucumbência (págs. 277/292).

Foram apresentadas as contrarrazões (pág. 304/324).

Nesta instância, emitiu a d. Procuradoria Geral de Justiça parecer pelo provimento do recurso (págs. 334/335)

Tempestivamente interposto e presentes os demais requisitos de admissibilidade, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.

É a síntese do necessário.

Segundo consta, a autora (genitora do menor), na qualidade de dependente de seu irmão, Vitor de Paula, através de sua empresa Zale Estúdio Criativo, CNPJ: 18.610.138/0001-78, em 10 de abril de 2022, aderiu ao contrato e associou-se à ré, empresa prestadora de serviços médicos, assistência hospitalar e serviços laboratoriais, efetuando os respectivos pagamentos.

A autora acabou por engravidar e durante a gestação, fora diagnosticado pré-eclâmpsia, caracterizando gravidez de risco e advindo o nascimento da criança antes do previsto (com 31 semanas), o que se deu em 13 de outubro de 2023, com necessidade de cuidados especiais, em UTI Neonatal.

Apesar da impossibilidade de transferência do recém-nascido,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão de sua situação, a autora foi informada que se ultrapassado o período de 30 dias, esta deverá custear a manutenção de seu filho no Hospital, ou procurar outra instituição para transferência do recém-nascido, o que entende a autora ser conduta abusiva.

Além de requerer a tutela para que o atendimento do recém-nascido seja coberto pelo plano de saúde, pede a autora a inclusão do menor no plano, mediante os respectivos pagamentos das mensalidades.

A tutela foi deferida para que o menor tivesse o tratamento de que necessita (págs.114/116).

Na contestação (págs. 169/187), a requerida relata que a genitora do Autor é beneficiária de um plano de saúde comercializado pela Ré na qualidade de dependente, tratando-se de um plano celebrado ao advento da Lei 9.656/98 e suas regulamentações, sendo regido por suas condições gerais. O contrato é firmado com ZALE ESTUDIO CRIATIVO - cujo titular é o Sr. Victor de Paula.

Portanto, a inclusão de dependente com o grau de parentesco do recém-nascido (sobrinho) não é admitido, pois não há previsão contratual nem legal para inclusão de sobrinhos como dependentes do beneficiário titular.

Pese o alegado e mesmo o entendimento do juízo de primeiro grau, razão assiste ao apelante sendo caso de prover-se o recurso, na esteira do já decidido em casos semelhantes pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme pode ser conferido nas ementas a seguir:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. RECUSA INJUSTIFICADA. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO
RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que se deve "assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)", e que "a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente" (REsp 2.049.636/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

...

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.655.519/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.
PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. RECUSA
INJUSTIFICADA. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que se deve "assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)", e que "a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente" (REsp 2.049.636/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.101.057/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para inclusão de recém-nascido como dependente em plano de saúde, garantindo cobertura de tratamento médico-hospitalar na UTI neonatal, sob pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em incluir recém-nascido como dependente, mesmo em plano não mais comercializado, e (ii) a proporcionalidade da multa fixada em caso de descumprimento. III. Razões de Decidir 3. A tutela provisória de urgência foi mantida com base na probabilidade do direito e no periculum in mora, considerando a necessidade de assistência médica ao recém-nascido internado em UTI. 4. O entendimento do STJ assegura a inclusão de recém-nascidos como dependentes em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

planos de saúde, mesmo após o prazo de 30 dias do nascimento, garantindo continuidade do tratamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de recém-nascido como dependente em plano de saúde é obrigatória, mesmo em planos não comercializados, quando há requerimento administrativo. 2. A continuidade do tratamento médico-hospitalar deve ser garantida além do prazo de 30 dias, em observância aos princípios da boa-fé e dignidade da pessoa humana. 3. As astreintes devem ser proporcionais à gravidade e a resistência oferecida e a fixação foi adequada. Legislação Citada: CPC/2015, art. 300 Lei nº 9.656/1998, art. 12, III, "b" Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.049.636/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.04.2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032637-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

PLANO DE SAÚDE – Aplicação do CDC – Inclusão de recém-nascida como dependente de plano de saúde de titularidade da avó, de que é dependente a mãe – Possibilidade – Aplicação do art. 12, III, "b", da Lei n. 9.656/98 – Norma que não distingue consumidor titular e dependente – Observância do princípio da função social do contrato e do melhor interesse da criança – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1026741-22.2021.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

Destarte, e como bem colocado pela d. Procuradoria Geral de

Justiça, “A lei permite a inclusão, com isenção de carência, do filho recém-nascido do consumidor como dependente no plano de saúde, não especificando se o consumidor é titular ou dependente (art. 12, caput, III, “b”, da Lei 9.656/1998). A regulamentação infralegal da matéria permite a inclusão, com isenção de carência, do filho recém-nascido do beneficiário titular ou dependente no plano de saúde (art. 21, caput, III, da RN 465/2021 da ANS).

Ademais, nos casos de emergência e de urgência a cobertura é obrigatória (art. 35-C, caput, I e II, da Lei 9.656/1998), sendo abusivas as cláusulas que limitam temporalmente a cobertura de internação (Súmulas 302 do C. STJ e 92 do E. TJSP).”

Ainda e por oportuno, cabe destacar os argumentos do d. Desembargador Alcides Leopoldo, no julgado acima mencionado:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado acerca da questão no seguinte sentido: “2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo, e (ii) se a operadora de plano de saúde deve continuar a custear tratamento médico de recém-nascido, internado em UTI neonatal devido a problemas decorrentes de parto prematuro, quando ultrapassado o 30º (trigésimo) dia de seu nascimento. 3. Deve-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, “b” da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021). 4. A opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente. A lei emprega o termo

"consumidor", possibilitando a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado. 5. Independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação, ao lado, portanto, de seu genitor titular ou genitor dependente (art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/1998). 6. O esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido. 7. O recém-nascido sem inscrição no plano de saúde não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 8. Nessas situações, exaurido o prazo legal, o neonato não inscrito, a título de contraprestação, deve ser considerado como se inscrito fosse, mesmo que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece com os beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. 9. É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. É abusiva também a atitude da operadora que tenta descontinuar o custeio de internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento. 10. Na hipótese, com a inscrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o exaurimento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto. 11. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 2.049.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)". (o grifo não é do original)

Portanto, dúvida alguma existe quanto ao posicionamento do C. STJ, amparado na legislação pertinente, de que o recém-nascido pode ser incluído no plano de saúde, quer do consumidor titular, como do dependente, além do atendimento de que necessita no período em que permaneceu internado.

Destarte, deve ser o recurso provido, com a procedência da ação, assegurando ao recém-nascido o tratamento de que necessitou, em razão do nascimento prematuro, bem como sua inclusão do plano de saúde.

Em consequência, inverte-se o ônus da sucumbência, condenada a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos em R\$ 1.500,00, montante arbitrado na sentença.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator